DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3782/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/585/2022
PROTOCOLO	: 2148832
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
PROPONENTE	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DSP-GAB.PRES. – 292/2022 (pç. 4, fl. 20), contra os efeitos da Decisão Singular n. 4114/2020 proferida nos autos do TC/14693/2016.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> - Decisão Singular DSG-G.RC – 4114/2020, originada do julgamento da matéria, o qual decidiu nos seguintes termos (pç. 22, fls. 32-34, TC/14693/2016):
> I - Pelo REGISTRO das nomeações de Jessica Natana Batista Dias, Aparecido Xavier do Amarante, e de Jerusa Jose Bezerra os Santos, aprovados no concurso público realizado para ingresso no quadro efetivo do Município de Aparecida do Taboado/MS para ocuparem os cargos de nutricionista, tratorista, e de agente administrativo, conforme Decreto RH n. 029/2014, Decreto RH n. 052/2014, e Decreto RH n° 029/2014, respectivamente;
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Jose Robson Samara Rodrigues de Almeida, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às nomeações em apreço ao SICAP fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;
> (...)

Em síntese, o proponente pleiteia liminarmente o efeito suspensivo e no mérito a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Pedido de Revisão em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada, subsidiariamente, a redução da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer processual, o senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 4114/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 41-42 do Processo TC/14693/2016 (pç. 29);
- o pagamento da multa pelo responsável foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3574/2023 (pç. 13, fls. 33-34), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> - RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
> - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 4114/2020, ocasionando a perda de objeto do pedido de revisão. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução

Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/585/2022, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 4114/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV